



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

PLENÁRIO

PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N. 471 - DATA 16/12/2022

I - Verificação do quórum.

II – Execução do Hino Nacional.

III – Execução do Hino do Estado de Mato Grosso do Sul.

IV – Discussão e Aprovação da Ata da Sessão Plenária Ordinária n. 470, realizado no dia 11/11/2022.

V – Leitura de Extrato de correspondências recebidas e expedidas.

VI – Comunicados

a) Exposição:

- a.1 Da Presidente
 - a.1.1 Homenagem aos Profissionais
- a.2 Da Diretoria
- a.3 Da Diretoria Regional da Mútua
- a.4 De Conselheiros – (ausências justificadas e outros)
- a.5 De Conselheiro Federal
- a.6 Palestra

VII – Ordem do dia

a) Relato de processos

a.1) de Conselheiros

- a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração
- a.1.2 – Incumbidos de atender à solicitação do Plenário

b) Assuntos de interesse geral

b.1) Comissões

b.1.1 - Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC

VIII – Proposta da Presidente e/ou da Diretoria.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

PLENÁRIO

PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N. 471 - DATA 16/12/2022

V – Leitura de Extrato de correspondências recebidas e expedidas.

a) Correspondências Recebidas

a.1	Processo administrativo: P2022/182498-1. Ofício nº 83567/2022/SR(MS)/INCRA — Assunto: Novo Fluxo de Emissão do CCIR e ajustes de Índices Cadastrais.
------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

b) Correspondências Expedidas

b.1	Ofício nº 94/2022/Crea-MS - Ao Senhor Engenheiro Civil DIEGO RENAN PEREIRA COELHO DE SOUZA – Assunto: Resposta ao Protocolo P2021/119539-9 – Atribuição do Engenheiro Civil
b.2	Ofício nº 95/2022/Crea-MS - A Senhora Engenheira Civil JULIANA DIAS PEDROSA MARQUES - Assunto: Resposta ao Protocolo P2022/119592-5 – Atribuição do Engenheiro Civil.
b.3	Ofício nº 96/2022/Crea-MS - Ao Senhor Ricardo Wolff - AUDITORIA – AUDI Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea – Assunto: Envia respostas aos questionamentos da Auditoria.
b.4	Ofício nº 97/2022/Crea-MS - Eng. Civil, Agric e Seg do Trabalho LAMARTINE MOREIRA JUNIOR - Presidente do Crea-GO – Assunto: solicita que seja fornecido cópia da documentação referente a premiação Troféu Seriema
b.5	Ofício nº 98/2022/Crea-MS - Ao Senhor Eng. Agr. JORGE DOTTI CESA Gerente Regional Centro-Oeste – Assunto: Assunto: Solicitação de prazo suplementar
b.6	Ofício nº 99/2022/Crea-MS- Excelentíssimo Senhor Pe. JOSÉ MARINONE Reitor da UCDB – Assunto: Assunto: Decisão PL/MS n. 564/2022.
b.7	Ofício nº 100/2022/Crea-MS - Ao Senhor Engenheiro Civil LUIS ANTÔNIO RODRIGUES SILVA Presidente do IEMS – Assunto: Assunto: Decisão PL/MS n. 564/2022.
b.8	Ofício nº 101/2022/Crea-MS - Ao Senhor Engenheiro Civil JOEL KRUGER Presidente do CONFEA – Assunto: Decisão do Confea n. PL-1489/2022.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

PLENÁRIO

PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N. 471 - DATA 16/12/2022

b.9	Ofício nº 102/2022/Crea-MS - Excelentíssimo Senhor DENI LUIS DALLA RIVA Juiz de Direito da 6º Vara Cível – Assunto: Resposta ao Ofício n. 0831750-76.2020.8.12.0001-0000003/CPE.
b.10	Ofício nº 103/2022/Crea-MS - Ao Senhor FELIPE PIRES Diretor de Serviços Gerais e Transportes - DIREG – Assunto: Esclarecimentos quanto fiscalizações técnicas de contratos continuados.
b.11	Ofício nº 104/2022/Crea-MS - Ao Senhor Engenheiro Civil LUIS ANTÔNIO RODRIGUES SILVA – Assunto: Posse dos Conselheiros.
b.12	Ofício nº 105/2022/Crea-MS - Ao Engenheiro Agrônomo GERALDO CARDOSO DE ALMEIDA JUNIOR Presidente da Associação Pontaporanense de Engenheiro Agrônomos – APEA – Assunto: Indicação de Conselheiros.
b.13	Ofício nº 106/2022/Crea-MS - Ao Engenheiro Mecânico MANOEL RODRIGUES DE LIMA NETO - Presidente da Associação Brasileira de Engenheiros Mecânicos – Seção MS – Assunto: Indicação de Conselheiros.
b.14	Ofício nº 107/2022/Crea-MS - A Engenheira Agrimensora REJANE INACIO CAMESCHI Presidente da Associação de Engenheiros Agrimensores de Mato Grosso do Sul – ASMEA – Assunto: Indicação de Conselheiros.
b.15	Ofício nº 108/2022/Crea-MS - Ao Engenheiro Agrônomo RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA Presidente da Associação dos Engenheiro Agrônomos da Grande Dourados – AEAGRAN – Assunto: Indicação de Conselheiros.
b.16	Ofício nº 109/2022/Crea-MS - Ao Engenheiro Eletricista MARCELO DE CASTRO ABDALLA - Presidente da Associação dos Engenheiro e Arquitetos de Campo Grande – AEACG – Assunto: Indicação de Conselheiros.
b.17	Ofício nº 110/2022/Crea-MS - Ao Engenheiro Civil LUIZ ANTONIO RODRIGUES SILVA Presidente do Instituto de Engenharia de Mato Grosso do Sul – IEMS – Assunto: Indicação de Conselheiros.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

PLENÁRIO

PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N. 471 - DATA 16/12/2022

b.18	Ofício nº 111/2022/Crea-MS - Ao Engenheiro Civil VALTER ALMEIDA DA SILVA Presidente da Associação Brasileira de Engenheiros Civis - Secção Mato Grosso do Sul – ABENC – Assunto: Indicação de Conselheiros.
b.19	Ofício nº 112/2022/Crea-MS - Ao Profº Dr. TANER DOUGLAS ALVES BITENCOURT Reitor da Universidade UNIDERP – Assunto: Indicação de Conselheiros.
b.20	Ofício nº 113/2022/Crea-MS - Ao Profº Dr. LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO - Reitor da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS – Assunto: Indicação de Conselheiros.
b.21	Ofício nº 114/2022/Crea-MS - A Profª Dra. ROSA D´AMATO DE DEA Reitor do Centro Universitário da Grande Dourados – UNIGRAN – Assunto: Indicação de Conselheiros.
b.22	Ofício nº 115/2022/Crea-MS - Ao Excelentíssimo Pe. JOSÉ MARINONE Reitor da Universidade Católica Dom Bosco – UCDB – Assunto: Indicação de Conselheiros.
b.23	Ofício nº 116/2022/Crea-MS - Ao Profº Dr. LINO SANABRIA Reitor da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD – Assunto: Indicação de Conselheiros.
b.24	Ofício nº 117/2022/Crea-MS – Ao Professor Dr. MARCELO AUGUSTO SANTOS TURINE Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS – Assunto: Indicação de Conselheiros.
b.25	Ofício nº 118/2022/Crea-MS – Ao Senhor Engenheiro Civil Rafael Araújo Bianchi – Assunto: Devolução de 01 Notebook, marca Lenovo V310, com carregador e mochila, patrimônio nº 3897.
b.26	Ofício nº 119/2022/Crea-MS – Ao Senhor Engenheiro Civil Ganem Jean Tebcharani – Assunto: Devolução de 01 Notebook, marca Lenovo V310, com carregador e mochila, patrimônio nº 3897.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

PLENÁRIO

PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N. 471 - DATA 16/12/2022

VI – Comunicados

a) Exposição:

a.1 Da Presidente

a.1.1 Homenagem aos Profissionais

a.2 Da Diretoria

a.3 Da Diretoria Regional da Mútua

a.4. De Conselheiros – (ausências justificadas e outros)

a.5 De Conselheiro Federal

a.6 Palestra: Palestrante: Jornalista Ogg Ibrahim

Tema: A importância da boa comunicação na vida do Engenheiro.

	Titular (Ausência Justificada)	Suplente (Convocados)
1.	Eng. Civil Sérgio Viero Dalazoana	Eng. Civil Gabriel Bega Nunes
2.	Eng. Eletric. Willian Zimi Ortega Padilha	Eng. Eletric. Marco Antônio Leite das Virgens
3.	Eng. Agr. Cornelia Cristina Nagel	Eng. Agr. Claudiney Faria de Resende
4.	Eng. Civil/Seg. Trab. Talles Teylor dos Santos Mello	Não tem Suplente.
5.	Eng. Civil/Seg. do Trab Maria da Glória Vieira Lorenzetti	Eng. de Produção/ Seg. Trab. Marcio Falchi Vieira (Justificado)
6.	Eng. Civil Sidicley Formagini	Eng. Civil Robert Schiaveto de Souza



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
PLENÁRIO

PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N. 471 - DATA 16/12/2022

VI – Ordem do dia

a) Relato de processos

a.1) de Conselheiros;

a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração

Infração a alínea “a” art. 6º da Lei n. 5.194, de 1966.

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo: **A)** a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.”

Protocolo	Autuado	Nome Relator	Infração	Voto
2013000572	OSCAR LUIZ CERVI	ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Por todo o acima exposto, somos pelo Arquivamento do presente processo.
I2021/010633-0	METALMAX MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI	CARINA MARCONDES QUEIROZ	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Em análise ao presente processo e, diante dos fatos apresentados, voto pela nulidade do processo.
I2020/166887-9	ADAUTO RÓDRIGUES DE OLIVEIRA - ARMAZÉNS ARO	EDUARDO EUDOCIAK	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Ante todo o exposto, considerando que existem falhas na identificação do autuado, manifestamos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.
I2020/106029-3	ANTONIO COPERTINO DE LIMA	EDUARDO EUDOCIAK	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, manifestamos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
I2021/112658-0	FERNANDO JUSSANI NALIN	EDUARDO EUDOCIAK	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, manifestamos em manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
PLENÁRIO

PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N. 471 - DATA 16/12/2022

I2021/112792-7	JOAO LEOPOLDO SAMWAYS FILHO	EDUARDO EUDOCIAK	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, manifestamos em manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
I2020/001861-7	PAULO SERGIO ORSI	EDUARDO EUDOCIAK	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Ante todo o exposto, considerando que conforme a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, deve-se considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cuja a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado, manifestamos pelo arquivamento do processo.
I2021/125261-6	RODOLFO KOERBER	EDUARDO EUDOCIAK	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Em análise ao presente processo, entendemos que não há como se comprovar as alegações do autuado, e em face do exposto, manifestamos pela manutenção dos autos bem como pela manutenção da penalidade prevista na alínea D do art. 73 da Lei nº 519466 em grau mínimo.
I2018/138752-7	VICENTE MENEZES FILHO	EDUARDO EUDOCIAK	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Ante todo o exposto, considerando que há erro no nome do local da obra/serviço descrito no auto de infração, manifestamos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.
I2022/074881-5	HOTEL DOIS IRMAOS LTDA	ELOI PANACHUKI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Diante do acima exposto, manifestamo-nos pela procedência do auto em referência, devendo ser aplicada penalidade descrita na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo.
I2022/074880-7	MARCELO BENASSI	ELOI PANACHUKI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Em face do exposto, manifestamo-nos pela procedência do auto, devendo ainda ser aplicada penalidade descrita na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
I2019/092218-9	MERCADO MISTER JUNIOR LTDA	ELOI PANACHUKI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Considerando que a atividade que motivou a autuação não mais consta na cédula de crédito, pois foi eliminada após retificação da mesma, opinamos pelo arquivamento do auto, com consequente cancelamento da multa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
PLENÁRIO

PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N. 471 - DATA 16/12/2022

I2021/112766-8	BRENO AUGUSTO TERRA PEREIRA	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Em análise ao presente processo e, considerando que as TRTs supracitadas foram registradas em data posterior à lavratura do auto de infração, voto pela manutenção dos autos, porém em grau mínimo, em face da regularização da falta.
I2020/035447-1	EDUARDO ARIANO MOURA	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.
I2020/177914-0	GIUSEPPE SERGIO TULLIO PETRELLA	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Ante todo o exposto, tendo em vista o falecimento do atuado, voto pelo arquivamento do processo.
I2021/179212-2	HONORIO RODOLPHO HATTGE	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Por todo acima exposto, voto pela manutenção dos autos, devendo ainda ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo.
I2019/063794-8	MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Ante o exposto, somos pela nulidade do AI n. I2019/063794-8 e consequente arquivamento do processo. Campo Grande, 29/11/2022.
I2021/112927-0	SANDRA MONICA TOCHETTO	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.
I2018/132775-3	ANGELO AUGUSTO MOURA TREVISAN	MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, anexando evidência aos autos (ART nº 1320180044188), somos favoráveis à nulidade do AI nº I2018/132775-3 (conforme o prevê o art. 47, item VII da Resolução nº 1.008/2004) e ao arquivamento do correspondente processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
PLENÁRIO

PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N. 471 - DATA 16/12/2022

I2021/112764-1	BRENO AUGUSTO TERRA PEREIRA	MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Em análise ao presente processo, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior à lavratura do Auto de Infração nºI2021/112764-1, somos favoráveis à redução da penalidade imposta, para o valor correspondente ao grau mínimo, em face da regularização.
I2020/211130-4	CLEIDE G. RIBEIRO	MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Por todo acima, acatamos os argumentos da Defesa/Recurso nº1236-2021 apresentado e, considerando que a falta está regularizada e o diagnóstico de saúde da autuada, manifestamo-nos pelo arquivamento dos autos.
I2020/001883-8	DIEGO FORTUNATO POLIPPO	MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração (conforme ART nº 1320210087354 do eng. agrônomo Junior Luciei Segato), regularizando a falta cometida, somos de parecer favorável à manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
I2019/093813-1	JULIO CEZAR GEARA ROMANO	MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Considerando o disposto no artigo 47, inciso VIII da Resolução nº 1.008/2004 que versa: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: VIII - ausência de notificação do autuado. Manifestamo-nos pela nulidade do AI nº I2021/093813-1 e pelo arquivamento do correspondente processo.
I2021/081656-7	PAULINO SALVADOR SARAIVA	MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Em análise ao presente processo e, considerando que ambas ARTs foram registradas em data posterior à lavratura do auto de infração, somos pela manutenção da penalidade estabelecida pela CEA constante da Decisão CEA/MS nº 4277/2021 qual seja, aplicação de multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei 5194 de 1966 em grau mínimo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
PLENÁRIO

PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N. 471 - DATA 16/12/2022

I2020/037940-7	RUFINO KUHNEN UNIOR	MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Ante todo o exposto, considerando que não há no processo o Aviso de Recebimento - AR que comprova a certeza da ciência do atuado sobre as notificações e o auto de infração quando da apresentação de defesa à câmara especializada e que o interessado apresentou, a posteriori, a ART de profissional pertencente ao CRMV, somos favoráveis à nulidade do AI nº I2020/037940-7 e ao arquivamento do correspondente Processo.
I2020/037947-4	WALMIR TONIOLLI	MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresentou em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida (ART nº 1320210094451), manifestamos nosso parecer pela manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicada em grau mínimo, como disposto no inciso V do art.43 da Resolução nº 1.008/2004.
I2021/179544-0	ADAILTON CRIVELLARO	MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Em face do exposto, manifestamo-nos pela procedência do auto, devendo ainda ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo, em face da regularização da falta em data posterior à sua lavratura.
I2020/177915-8	ADRIANA PETRELLA	MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Pelo acima exposto, voto pela manutenção da penalidade imposta pela CEA, porém em grau mínimo em face da regularização da falta em data posterior à lavratura do auto.
I2018/138152-9	AILTON LOPES SOARES	MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Ante todo o exposto, considerando que não há no processo o Aviso de Recebimento - AR que comprova a certeza da ciência do atuado sobre as notificações e o auto de infração quando da apresentação de defesa à câmara especializada, voto pela nulidade do AI e o arquivamento do processo.
I2021/183098-9	CICERO DE MOURA SOUZA	MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Ante todo o exposto, considerando que existem falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, voto pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
PLENÁRIO

PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N. 471 - DATA 16/12/2022

I2021/159234-4	DIRCEU PAULO BIGATON	MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu após a lavratura do auto, somos por sua procedência, devendo ainda ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo.
I2020/035446-3	EDUARDO ARIANO MOURA	MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.
I2020/177605-1	KENNIDES MARTINS BATISTA FILHO	MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Por todo acima, exposto, manifestamo-nos pela nulidade dos autos.
I2020/121195-0	LUIZ DINALE FAVORETO	MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Em face do exposto, voto pela manutenção dos autos, bem como pela aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo.
I2019/092085-2	NELSON FERNANDES MUNHOZ	MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Ante todo o exposto, considerando a falta de fundamentação da decisão da Câmara Especializada da Agronomia, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.
I2020/177905-0	REANE CRISTINA MIGLIAVACCA	MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior à lavratura da autuação, voto pela manutenção dos autos, com multa em grau mínimo.
I2019/095278-9	ROBERTO NASCIMENTO OLIVEIRA	MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
PLENÁRIO

PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N. 471 - DATA 16/12/2022

I2021/071523-0	ROBERTO VARGAS	MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.
I2019/032213-0	RODRIGO DA SILVA AUGUSTO	MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Conforme acima exposto, considero que o projeto desta cédula rural possui responsável técnico e a falta não foi do Denunciado, voto pelo arquivamento do processo e consequente cancelamento da multa aplicada.
I2019/032212-2	RODRIGO DA SILVA AUGUSTO	MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Conforme acima exposto, considero que o projeto desta cédula rural possui responsável técnico e a falta não foi do Denunciado, voto pelo arquivamento do processo e consequente cancelamento da multa aplicada.
I2021/127955-7	AGEU FRANCO SANTANA	MARLON TONY BRANDT	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização se deu em data posterior a lavratura do auto de infração em tela, determino a procedência, devendo ainda ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo.
I2021/159244-1	CÍCERO ANTONIO DE SOUZA	MARLON TONY BRANDT	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Considerando que houve regularização da falta em data anterior à lavratura do auto em referência que se deu em 19/03/2021, determino o arquivamento dos autos.
I2021/184359-2	CICERO DE MOURA SOUZA	MARLON TONY BRANDT	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Ante todo o exposto, considerando que não houve quitação da multa referente ao presente processo de auto de infração e que o autuado não apresenta em sua defesa documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, determino manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.
I2021/183099-7	CICERO DE MOURA SOUZA	MARLON TONY BRANDT	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Ante todo o exposto, considerando que existe falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, determino a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
PLENÁRIO

PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N. 471 - DATA 16/12/2022

I2020/106021-8	CLAUDETE GOMES	MARLON TONY BRANDT	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, determino a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.
I2021/112635-1	CLAUDINET VICENTE CRIVELLI	MARLON TONY BRANDT	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, determino a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.
I2021/112644-0	DANIEL CLETO	MARLON TONY BRANDT	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do AI, determino a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.
I2019/093766-6	DOMINGOS ROBERTO SIMOES	MARLON TONY BRANDT	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Considerando que o registro da supracitada ART é posterior à lavratura do auto de infração, e consta dos autos Aviso de Recebimento datado de 27/08/2019, sou pela procedência do AI n. I2019/093766-6 e conseqüente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
I2019/093372-5	IMAGEM AGROPECUÁRIA LIMITADA	MARLON TONY BRANDT	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, determino a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.
I2020/211103-7	JAYME DE OLIVEIRA DELGADO	MARLON TONY BRANDT	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, determino manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
PLENÁRIO

PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N. 471 - DATA 16/12/2022

I2020/037916-4	JOAO LEOPOLDO SAMWAYS FILHO	MARLON TONY BRANDT	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, determino manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
I2019/014779-7	LUIZ CARLOS CESAR DA COSTA	MARLON TONY BRANDT	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, determino manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
I2018/133715-5	MARIA DE FÁTIMA CARDOSO PEDROSO	MARLON TONY BRANDT	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Ante todo o exposto, considerando que não consta dos autos o Aviso de Recebimento – AR confirmando a data em que o atuado recebeu o auto de infração quando da apresentação da defesa à câmara especializada, determino a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.
I2019/015544-7	TIAGO LIMA DOS ANTOS	MARLON TONY BRANDT	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Ante todo o exposto, considerando as falhas na identificação do atuado, determino a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.
I2020/040364-2	ALEXANDRE IZIDORO SANTOS VIAIS	OSCAR RAUL DIAS HAACK	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresenta em sua defesa profissional contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, nos manifestamos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
I2020/166841-0	CARLOS VINICIUS MAFISSONI	OSCAR RAUL DIAS HAACK	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do AI, nos manifestamos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
PLENÁRIO

PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N. 471 - DATA 16/12/2022

I2021/112634-3	CLAUDINET VICENTE CRIVELLI	OSCAR RAUL DIAS HAACK	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, nos manifestamos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.
I2021/031088-4	DEBORAH DREWS	OSCAR RAUL DIAS HAACK	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Ante todo o exposto, considerando que a atuada apresenta em sua defesa profissional devidamente habilitado responsável pela execução do serviço objeto do presente AI, contratado anteriormente à lavratura do AI, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.
I2021/071547-7	DULCIO MONTEIRO NOGUEIRA JUNIOR	OSCAR RAUL DIAS HAACK	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresenta em sua defesa profissional contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, nos manifestamos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
I2021/112783-8	EUCLIDES DAMIANI PEDRINOLA	OSCAR RAUL DIAS HAACK	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu após a lavratura do auto de infração, somos pela procedência do auto, devendo ainda ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo.
I2020/035444-7	GILVAN CE	OSCAR RAUL DIAS HAACK	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.
I2021/127256-0	HELIO RIBEIRO DA CUNHA	OSCAR RAUL DIAS HAACK	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Considerando que a ART foi emitida após a lavratura do auto de infração, somos pela manutenção dos autos, bem como pela manutenção da multa prevista na alínea D do art 73 da Lei n 519466 em grau mínimo.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
PLENÁRIO

PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N. 471 - DATA 16/12/2022

I2020/037983-0	JOÃO CARLOS FACHOLI	OSCAR RAUL DIAS HAACK	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Por todo acima exposto, nos manifestamos pela manutenção da penalidade imposta pela CEA, ou seja, multa prevista no art 73 da Lei n 5194 de 1966 infração alínea A do art 6 da Lei n 5194 de 1966 em grau mínimo.
I2021/179213-0	JULIO CESAR SILVA HATTGE	OSCAR RAUL DIAS HAACK	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Em análise ao presente processo e, diante do acima exposto, manifestamo-nos pela aplicação da penalidade estabelecida na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo, em face da regularização.
I2020/212526-7	MARCEL TOZZI JUNQUEIRA FRANCO	OSCAR RAUL DIAS HAACK	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Em face da diligência solicitada, foi apresentada a ART n. 1320220143728, registrada em 01/12/2022 pelo Eng. Agr. Ralfo de Oliveira Lima Junior. Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior à lavratura do auto de infração, nos manifestamos pela manutenção do presente auto de infração, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo.
I2019/096006-4	MARIO PERON FILHO	OSCAR RAUL DIAS HAACK	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
I2021/081655-9	PAULINO SALVADOR SARAIVA	OSCAR RAUL DIAS HAACK	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Considerando que mesmo com o registro da nova ART, ele se deu após a lavratura do auto de infração, somos pela manutenção da penalidade imposta pela CEA na supracitada Decisão.
I2018/128565-1	SERGIO MAMEDE DE GODOY	OSCAR RAUL DIAS HAACK	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Ante todo o exposto, considerando as falhas na identificação do serviço observadas no auto de infração, indicamos a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.
I2019/092550-1	FERNANDO CORREA DA COSTA NETO	RICARDO RIVELINO ALVES	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Ante o exposto, somos pela nulidade do Auto de Infração 2019/092550-1, cancelamento da multa imposta e arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
PLENÁRIO

PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N. 471 - DATA 16/12/2022

I2019/096003-0	RITA DE CASSIA CAVALLI DE OLIVEIRA	RICARDO RIVELINO ALVES	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Ante o exposto, somos pela procedência do Auto de Infração 2019/096003-0 e consequente aplicação da multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei n. 5.194/66, infração alínea "A" do art. 6º da Lei n. 5.194/66, em grau mínimo.
I2020/001846-3	ALTAIR DE PADUA MELO	RODRIGO THOME BAPTISTA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Ante o exposto e haja visto a regularização da falta APÓS a emissão do AI, somos pela PROCEDÊNCIA do AI n I2020/001846-3 e consequente MANUTENÇÃO de multa prevista na penalidade alínea D do art 73 da Lei n 5194 de 1966, infração a alínea A do art 6 da Lei n 5194 de 1966, em grau MÍNIMO.
I2018/106552-0	HELENA KIMIYO HIDA ISHII	RODRIGO THOME BAPTISTA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Ante o exposto e haja visto a regularização da falta após a emissão do AI, somos pela PROCEDÊNCIA do AI n I2018/106552-0 e consequente manutenção de multa prevista na penalidade alínea D do art 73 da Lei n 5194 de 1966, infração alínea A do art 6 da Lei n 5194 de 1966, em grau MÍNIMO.
I2020/177305-2	ALVARO NACKLE URT	SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Considerando que o registro da ART se deu somente após a emissão da Decisão, sendo que a primeira ciência do auto foi em 23/12/2020, portanto manter os autos, devendo ainda ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização da falta.
I2019/092335-5	KLEBER DIAS MONTANHER	SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Considerando que a autuação foi recebida em 07/08/2019, e que o registro da ART é posterior à esta data, mantenho os autos, e a penalidade em grau mínimo.
I2019/096000-5	PAULO CESAR LAGURA SORIANO	SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, considero nulo o AI e o consequente arquivamento do processo.
I2021/031095-7	ADRIANO LOEFF	TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Considerando que não constam novos fatos nos autos, voto pela manutenção da penalidade imposta pela CEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
PLENÁRIO

PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N. 471 - DATA 16/12/2022

I2020/106026-9	ANTONIO COPERTINO DE LIMA	SOUZA TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
I2019/099876-2	LUIZ ANTONIO FERREIRA WEIS	TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresenta em sua defesa responsável técnico legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do AI, voto pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.
I2020/001858-7	TARCÍLIO EVALDO DE SOUZA	TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documento que comprova a certeza da ciência do atuado sobre as notificações e o auto de infração quando da apresentação de defesa à câmara especializada, voto pela nulidade do AI e o arquivamento do processo.

Infração a alínea "e" art. 6º da Lei n. 5.194, de 1966.

"Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei."

Protocolo	Atuado	Nome Relator	Infração	Voto/Relato
I2019/015123-9	LINKMAIS TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI	OSCAR RAUL DIAS HAACK	alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Em análise ao presente processo, e diante dos fatos apresentados, somos pela nulidade do presente auto de infração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
PLENÁRIO

PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N. 471 - DATA 16/12/2022

Infração ao art. 59 da Lei n. 5.194, de 1966.

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Protocolo	Autuado	Nome Relator	Infração	Voto/Relato
I2020/037611-4	M.M.G MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA ME	ELOI PANACHUKI	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Ante todo o exposto, considerando que não consta dos autos o Aviso de Recebimento – AR confirmando que o autuado recebeu o auto de infração e a falta de fundamentação da decisão da câmara especializada, sugerimos a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.
2016002176	VETORIAL CORUMBA - SIDERURGIA	ELOI PANACHUKI	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Ante o exposto, manifesto-me pela procedência do auto de infração no 2016002176, bem como pela manutenção da multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei no 5.194/66 em GRAU MÁXIMO.
I2019/092504-8	SOLTERRA CEREAIS LTDA	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Nesta esteira, considerando que a atividade desenvolvida pela empresa carece de conhecimentos voltados a Agronomia, fica então sujeita à fiscalização do Crea-MS e a consequente necessidade de registro, nos termos do artigo 59 da Lei n. 5194, conforme descrito no auto de infração. Pelo acima exposto, voto pela manutenção da decisão proferida pela CEA, ou seja, pela procedência do AI n. I2019/092504-8 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Infração art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.
I2021/010403-6	AEMP CONSTRUTORA EIRELI	MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Por todo acima exposto, consideramos procedente o AI nº I2021/010403-6 e somos favoráveis pela manutenção da Decisão da CEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
PLENÁRIO

PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N. 471 - DATA 16/12/2022

Infração ao art. 1º da Lei n. 6.496, de 7 de Dezembro de 1977.

“Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

Protocolo	Autuado	Nome Relator	Infração	Voto/Relato
I2019/080828-9	THF ELEVADORES LTDA	ARMANDO ARAUJO NETO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do AI, sou pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
I2021/081764-4	REGINALDO ALVES ROMANO	CARINA MARCONDES QUEIROZ	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Ante todo o exposto, considerando que não é permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração, voto pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.
I2020/035230-4	CONCREVALE	CORNELIA CRISTINA NAGEL	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Ante todo o exposto, considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, voto pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.
I2020/001879-0	BESSA ARQUITETURA E AGRONOMIA S/C LTDA	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Ante todo o exposto, considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, voto pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.
I2019/018381-5	JOSE EDISON DE OLIVEIRA	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Ante todo o exposto, considerando que não há no processo o Aviso de Recebimento – AR quando da notificação para apresentação de defesa à câmara especializada e que o serviço estava devidamente regularizado antes da lavratura do AI, somos pela nulidade do AI e o arquivamento do processo.
I2019/113867-8	MATHEUS MARQUES DELAGNESE	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Em análise ao presente processo e, considerando que diante do envio do novo ofício recebido pelo autuado em 15/10/2021 em face do cancelamento da decisão da Câmara, o registro da ART foi anterior, voto pelo arquivamento dos autos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

PLENÁRIO

PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N. 471 - DATA 16/12/2022

I2019/068311-7	TULIO DENARI	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Ante o exposto, visto que a visita se deu após o registro da ART e atuação se deu em nome da proprietária da fazenda e não da proprietária da lavoura que estava regular, voto pela nulidade do AI n. I2019/068311-7 e consequente arquivamento do processo.
I2022/075604-4	CONSTRUTORA ARTEC S/A	MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Em análise ao presente processo, considerando os fatos e documentos apresentados e, com base no art.47, item VII da Resolução 1.008/2004, manifestamo-nos pela nulidade dos autos.
I2021/112787-0	GERSON YUITI MIYAZAKI	MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Diante do exposto, tendo em vista que a falta foi regularizada em data posterior à lavratura do AI nº2021/112787-0, somos favoráveis à redução da penalidade para o grau mínimo, conforme previsto na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
I2019/091271-0	VITOR LEANDRO FREITAS	MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Ante todo o exposto, considerando que há erro na descrição do local da obra/serviço no auto de infração e que não há no processo documento que comprova a certeza da ciência do autuado sobre as notificações e o auto de infração, somos favoráveis à nulidade do AI nº I2019/091271-0 e ao arquivamento do correspondente processo.
I2020/037919-9	FERREIRA & HOFFOMAM CONSULTORIA AGROPECUÁRIA	MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Diante do exposto, voto pela manutenção dos autos, no entanto, com multa em grau mínimo em face da regularização.
I2020/037918-0	FERREIRA & HOFFOMAM CONSULTORIA AGROPECUÁRIA	MARLON TONY BRANDT	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior à lavratura do auto de infração, determino sua procedência, bem como pela aplicação da penalidade imposta na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo.
I2022/042566-8	S. R. PACHECO	MAYCON MACEDO BRAGA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior à lavratura do auto de infração, sou a favor por sua procedência, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66 em grau mínimo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
PLENÁRIO

PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N. 471 - DATA 16/12/2022

I2019/019527-9	JOSE EDISON DE OLIVEIRA	OSCAR RAUL DIAS HAACK	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Ante todo o exposto, considerando que não há no processo o Aviso de Recebimento – AR quando da notificação para apresentação de defesa à câmara especializada, somos pela nulidade do AI e o arquivamento do processo.
I2019/015083-6	BASE CONSTRUÇÕES LTDA	RICARDO RIVELINO ALVES	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Ante o exposto, somos pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2020/156279-5	LEONCIO DE SOUZA BRITO FILHO	SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição do local da obra/serviço e as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, considero nulo o AI e o conseqüente arquivamento do processo.
I2019/014990-0	COMITIVA PERICIAS E	TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

Infração ao art. 16 da Lei n. 5.194, de 1966.

“Art. 16 – Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autor do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.”

Protocolo	Autuado	Nome Relator	Infração	Voto/Relato
I2020/124629-0	GUILHERME HENRIQUE HIPPLER DA SILVA	MAYCON MACEDO BRAGA	art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966.	Em face dos argumentos apresentados pelo profissional, sou a favor do arquivamento dos autos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
PLENÁRIO

PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N. 471 - DATA 16/12/2022

I2022/090613-5	SERVIPRES PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA	MAYCON MACEDO BRAGA	art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966.	Em análise ao presente processo e, considerando que houve a regularização da falta em data posterior à lavratura do auto de infração, considerando que o auto foi lavrado em 5 de maio de 2022 e que a regularização da falta se deu somente após a troca de mensagens pelo aplicativo WhatsApp conforme se verifica às f. 26, sou a favor da procedência do processo, devendo ainda ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo.
-----------------------	-------------------------------------------	------------------------	--------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Infração ao art. 64 da Lei n. 5.194, de 1966.

“Art. 64 – Se automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.”

Protocolo	Autuado	Nome Relator	Infração	Voto/Relato
I2018/132605-6	IRRIGA ENGENHARIA	CARINA MARCONDES QUEIROZ	parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966.	Ante todo o exposto, considerando que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021, do Confea, voto pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.
I2019/092533-1	TAMIOZZO & CIA LTDA - ME	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966.	Em análise ao presente processo e, considerando que a infração citada no presente auto se deu no fato de o registro da autuada estar cancelado junto ao Crea, mas que antes da emissão do auto de infração a empresa já estava registrada junto ao CFT conforme se observa na Certidão de Registro e Quitação acostada às f. 17 dos autos. Somos pelo cancelamento do auto de infração n. I2019/092533-1.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
PLENÁRIO

PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N. 471 - DATA 16/12/2022

Infração ao art. 58 da Lei n. 5.194, de 1966.

“Art. 58 – Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.”

Protocolo	Autuado	Nome Relator	Infração	Voto/Relato
12022/086595-1	SISCATI & BENTO LTDA	ELOI PANACHUKI	art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966.	Por todo acima exposto, somos pela manutenção da penalidade imposta pela CEEEM, qual seja, “Ante o exposto, somos pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do Art. 73 da Lei nº 5.194/66.”

Infração ao art. 67 da Lei n. 5.194, de 1966.

“Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.”

Protocolo	Autuado	Nome Relator	Infração	Voto/Relato
2012002877	JACKSON KAMIKOWSKI	LUIZ ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS	Infração ao art. 67 da Lei n. 5.194/66	Ante o exposto sou pelo cancelamento do Auto de Infração e arquivamento do processo.
2012003340	ROSEMARY MARQUES DA SILVA	ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS	Infração ao art. 67 da Lei n. 5.194/66.	Ante o exposto sou pelo cancelamento do Auto de Infração e arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

PLENÁRIO

PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N. 471 - DATA 16/12/2022

a.1.2 – Incumbidos de atender à solicitação do Plenário

<p>1) Conselheira Maristela Ishibashi Toko de Barros</p>	<p>Processo: P2022/103092-6 Interessado: Eng. Mecânico João Paulo Marchi Benachio Assunto: Extensão de Atribuição</p> <p>Conclusão do Parecer:</p> <p>Acompanho o voto da CEEEM: “É certo que existe sim um cunho em Aeronaves no curso de pós graduação frequentado pelo interessado, assim, é do entendimento deste conselheiro de prestar o parecer favorável pela concessão de atribuições inerentes à manutenção aeronáutica. Entretanto, as atribuições deverão ser concedidas com restrições, em observância à inferioridade considerável de carga horária existente entre o curso de pós graduação em questão, quando comparado a um curso de graduação regular em Engenharia Aeronáutica. A resolução Nº 218/73 do CONFEA, em seu art. 3º, estabelece que: “compete ao Engenheiro Aeronáutico o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infraestrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo, seus serviços afins e correlatos.” Portanto, voto para que sejam concedidas as competências relativas às atividades 07, 09, 15, 16 e 17, elencadas no art. 1º da resolução Nº 218/73 do CONFEA, de um Engenheiro Aeronáutico, RESTRITAS a aeronaves com propulsão a pistão de pequeno porte, com limitação de até 6 passageiros (incluindo a tripulação) e/ou capacidade total carga de 800kg (incluindo passageiros, bagagens e combustível). Será concedido o título de Especialista em Manutenção de Aeronaves de Pequeno Porte.”</p>
<p>2) Conselheira Taynara Cristina Ferreira de Souza</p>	<p>Processo: P2022/120544-0 Interessado: Instituto Federal de Educação Ciências Tecnologia de MS - IFMS Assunto: Cadastramento do curso Superior de Engenharia de Pesca – Campus Coxim</p> <p>Conclusão do Parecer:</p> <p>Ante o exposto, voto pelo deferimento do Cadastro do Curso Superior de Bacharelado em Engenharia de Pesca, ofertado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul – IFMS da cidade de Coxim – MS, e que seja concedido aos egressos deste curso, o título de Engenheiro(a) de Pesca, código 311-03-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 do Confea, GRUPO 3 – Agronomia /MODALIDADE 1 – Agronomia/ NÍVEL 1- Graduação, e as atribuições pertencentes a Resolução n. 279/83, do Confea referentes às atividades previstas no Art. 1º da Resolução nº 218, do CONFEA, de 29 de junho de 1973.</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

PLENÁRIO

PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N. 471 - DATA 16/12/2022

<p>3) Conselheira Maria da Glória Vieira Lorenzetti</p>	<p>Processo: P2022/092638-1 Interessado: Instituto Federal de Educação Ciências Tecnologia de MS - IFMS Assunto: Cadastro do Curso Superior de Bacharelado em Agronomia do campus Naviraí.</p> <p>Conclusão do Parecer:</p> <p>Diante o exposto e, considerando que a IES atendeu ao que dispõe o art. 8º da Resolução nº 1.070, de 15 de dezembro de 2015, do Confea, manifesto meu parecer favorável ao deferimento do cadastro do curso de Agronomia, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de MS- IFMS, da cidade de Naviraí – MS. Aos egressos deste curso seja concedido o título de Engenheiro(a) Agrônomo(a), código 311-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 do Confea, GRUPO 3 – Agronomia /MODALIDADE 1 – Agronomia/ NÍVEL 1- Graduação, com as atribuições pertencentes ao Artigo 5º Resolução n. 218/73, do Confea, combinado com os Artigos n. 6,7,8,9 e 10 do Decreto n. 23.196/33.</p>
<p>4) Conselheira Maristela Ishibashi Toko de Barros</p>	<p>Processo: DEP P2022/132405-9 Denunciante: Daniel de Almeida Torres Denunciado: Geólogo A. S. Assunto: Admissibilidade de denúncia ética.</p> <p>Conclusão do Parecer:</p> <p>Diante do exposto, somos pelo acatamento da denúncia em desfavor do Geólogo Alexandre Scheid, face aos indícios de infração ao disposto no art. 8, inciso III e art. 10º, inciso I, alínea “a”, do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002. Manifestamo-nos também para que o denunciado seja oficiado, encaminhando cópia da decisão proferida pelo Plenário e inteiro teor da denúncia, informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional - CEP e concedendo-lhe prazo de 10 (dez) dias para manifestação, conforme determina o art. 8º da Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003.</p>

b) Assuntos de interesse geral:

b.1) Processo: P2022/119348-5 – **Assunto:** Alteração de Procedimento de Lavratura de Auto de Infração.

b.2) Decisão da CEECA n. 4946/2022 – Assunto: A CEECA decidiu por aprovar a solicitação de licença do Conselheiro Claudio Renato Padim Barbosa, e considerando que o mesmo é membro da Comissão de Renovação do Terço - CRT, suplente do Conselheiro Mario Basso Dias Filho, que termina seu mandato em 31/12/2022, indica para apreciação do Plenário deste Regional como substituto do licenciado o Conselheiro Oscar Raul Dias Haack.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

PLENÁRIO

PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N. 471 - DATA 16/12/2022

b.3) Comissões

b.3.1 - Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC

Processo: P2022/183484-7	DELIBERAÇÃO N. 022/2022 – COTC - Assunto: Prestação de Contas de outubro de 2022.
Processo: P2021/199279-2	DELIBERAÇÃO N. 023/2022 – COTC - Assunto: Prestação de contas Termo de Fomento n. 001/2018 da ABEMEC/MS – Associação Brasileira de Engenheiros Mecânicos Seção do Mato Grosso do Sul.
Processo: P2021/199277-6	DELIBERAÇÃO N. 024/2022 – COTC - Assunto: Prestação de contas Termo de Fomento n. 005/2018 da AEAGRAN– Associação dos Engenheiros Agrônomos da Grande Dourados.
Processo: P2021/213316-5	DELIBERAÇÃO N. 025/2022 – COTC - Assunto: Prestação de contas Termo de Fomento n. 001/2021 da SENGE/MS – Sindicato dos Engenheiros do Estado de Mato Grosso do Sul.
Processo: P2021/235597-4	DELIBERAÇÃO N. 026/2022 – COTC - Assunto: Prestação de contas Termo de Fomento n. 002/2021 da ASMEA - Associação Sul-Mato-Grossense de Engenheiros Agrimensores.
Processo: P2022/042413-0	DELIBERAÇÃO N. 027/2022 – COTC - Assunto: Prestação de contas Termo de Fomento n. 006/2021 da ABEMEC/MS – Associação Brasileira de Engenheiros Mecânicos Seção do Mato Grosso do Sul.
Processo: P2022/042316-9	DELIBERAÇÃO N. 028/2022 – COTC - Assunto: Prestação de contas Termo de Fomento n. 007/2021 da ABEMEC/MS – Associação Brasileira de Engenheiros Mecânicos Seção do Mato Grosso do Sul.
Processo: P2022/042422-0	DELIBERAÇÃO N. 029/2022 – COTC - Assunto: Prestação de contas Termo de Fomento n. 011/2021 da ABEMEC/MS – Associação Brasileira de Engenheiros Mecânicos Seção do Mato Grosso do Sul.

VIII – Proposta da Presidente e/ou da Diretoria.